



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:24.217 - Mesa

PLP n.122/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Autoriza o uso de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente de bens ou serviços para a quitação, total ou parcial, do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na operação de fornecimento.

Autor: Dep. Gilson Marques – NOVO/SC

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente de bens ou serviços para a quitação, total ou parcial, do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na operação de fornecimento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 14 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....

.....

§ 1º Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 54 desta Lei Complementar.

§ 2º Fica autorizado o uso de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente de bens ou serviços para a quitação, total ou parcial, do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na operação de fornecimento, observadas as condições e limites previstos em regulamento.

§ 3º A utilização de créditos a que se refere o § 2º está condicionada a:



* C D 2 5 8 3 3 6 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:24.217 - Mesa

PLP n.122/2025

I - emissão de documento fiscal que registre expressamente a utilização do crédito;

II - anuência eletrônica do fornecedor;

III – vinculação do pagamento do imposto exclusivamente ao valor do IBS e da CBS destacados na nota fiscal da operação;

IV – compensação e extinção do crédito perante a Fazenda Pública concomitantemente ao recolhimento da diferença eventualmente devida pelo fornecedor.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos, as obrigações acessórias e os limites aplicáveis à utilização prevista nos §§ 2º e 3º.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Autor

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 214/2025, ao disciplinar a não cumulatividade do IBS e da CBS, restringiu a transferência de créditos exclusivamente à hipótese de sucessão empresarial. No entanto, em um ambiente tributário moderno e dinâmico, é necessário ampliar os instrumentos de liquidez e compensação entre entes da cadeia produtiva sem comprometer a arrecadação.

A presente proposta visa permitir que o adquirente de bens ou serviços utilize créditos próprios de IBS e CBS para quitar, total ou parcialmente, os tributos devidos pelo fornecedor na respectiva operação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:24.217 - Mesa

PLP n.122/2025

. Para isso, é necessário:

- Excepcionar expressamente essa hipótese dentro do art. 55.
- Regular a forma de compensação entre comprador e vendedor.
- Garantir a segurança da arrecadação, evitando fraudes.

A proposição renumera o parágrafo único para § 1º e inclui os §§ 2º e 3º no art. 55 para permitir pagamento de IBS e CBS de terceiros na operação de fornecimento.

Impactos positivos da proposta

- Beneficia o fluxo de caixa das empresas;
- Facilita a monetização de créditos acumulados;
- Aumenta o giro econômico sem que o contribuinte precise aguardar restituições ou pedir ressarcimentos; e
- Mantém controle fiscal, já que o pagamento será vinculado diretamente ao IBS e CBS destacados no documento fiscal.

O modelo proposto é compatível com o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, e com experiências internacionais que favorecem maior flexibilidade no uso de créditos tributários.

Exemplo prático:

1. O Mercado “Pague Pouco” tem R\$ 1 milhão de saldo credor de CBS mais R\$ 2 milhões de saldo credor de IBS;
2. O Mercado compra de uma indústria R\$ 800 mil em produtos, com R\$ 80 mil de CBS mais R\$ 160 mil de IBS incidentes na operação;
3. O Mercado paga pelo produto usando suas disponibilidades, e paga os R\$ 240 mil de IBS/CBS devidos pelo fornecedor usando seu próprio saldo credor; e
4. A operação acima tem resultado de soma zero, pois o IBS e CBS pagos pelo comprador em favor do fornecedor retornarão ao próprio comprador na forma de créditos de IBS e CBS na aquisição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado Gilson Marques - NOVO/SC

Apresentação: 23/05/2025 09:51:24.217 - Mesa

PLP n.122/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258336373000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 23/05/2025 09:51:24.217 - Mesa

PLP n.122/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258336373000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros